



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CNPJ 46.139.960/0001-38
Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru – SP
Fone: (14) 3009-5500
www.funprevbauru.sp.gov.br



ATA N.º 05/2021 – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FUNPREV
PORTARIA N.º 257/2020.

DATA: 26/01/2021 HORÁRIO (Início – Término): 08h45min – 10h30min
LOCAL: Sala da Escola Previdenciária

PARTICIPANTES	FUNÇÃO	ASSINATURA
Katia Cristina Gonçalves	Presidente	
Radir Rondon	Suplente	
Henrique Carneiro	Secretário	
Cristiane Peres	Membro	
Diogo Nunes Pereira	Membro	

TÓPICOS

- 1.) Esta Comissão convocou o suplente Sr. Radir Rondon, no lugar no Srta. Louise Adeline Carvalho Cândido visto a mesma não poder ausentar-se de suas funções nesta data.
- 2.) Esta Comissão tomou ciência do pedido de impugnação ao Edital encaminhado via e-mail na qual esta Comissão deliberou por indeferir o pedido de impugnação feito pela RTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME conforme decisão nº 01/2021 anexa.
- 3.) Esta Comissão encaminha os autos para apreciação e deliberação da autoridade superior.

(Henrique Carneiro, secretário), dou fé e lavro a presente ATA, que vai assinada por todos e rubricada por mim.



DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 704/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº 02/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços visando a elaboração do Cálculo Atuarial para o exercício de 2021, referente ao ano-base encerrado em 31 de dezembro de 2020, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

DECISÃO Nº 01/2021

Trata-se de impugnação ao Edital da modalidade Tomada de Preço – Técnica e Preço, acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa RTM Consultores Associados LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.238.0001/01, estabelecida à Avenida Cristiano Machado nº 1682, 12º andar, Cidade Nova, Belo Horizonte-MG, CEP: 31170-024, Telefone: (31) 2510-6544 (ramal 201), e-mail: juridico@rtmconsultoria.com.br

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No tocante ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Como forma de assegurar a garantia constitucional do contraditório tem-se a impugnação ao edital como instrumento administrativo de contestação de possíveis falhas do Edital, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Desta forma para entendimento do computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se na paráfrase do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, “*in verbis*”:

“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 28/01/2021, o prazo final para impugnação será em 26/01/2021 às 14h, horário que a FUNPREV encerra o expediente. Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 25/01/2021, através dos e-mails katiagoncalves@funprevbauru.sp.gov.br, no dia 25/01/2021 às 12h45min, conforme impressão do e-mail (anexo I).

Portanto, considera-se tempestivo o recurso apresentado pela empresa.



II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Obrigatoriedade de filiação coletiva ao Instituto Brasileiro de Atuaria/IBA na categoria CIBA e de registro profissional do atuaria na categoria MIBA

Em relação aos apontamentos efetuados pela Empresa RTM Consultores Associados LTDA – ME informamos:

A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, mantendo a premissa em zelar pela administração dos benefícios previdenciários do Ente municipal e com base na Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993 em seu *Art. 46 que se descreve - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4 o do artigo anterior.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A certificação está sendo exigida como forma de prover maior qualidade técnica à equipe que desempenhará os trabalhos, assegurando-se que o responsável técnico seja um atuário com capacidade de coordenar a equipe no desenvolvimento das soluções para o RPPS que são necessárias ao perfeito funcionamento da FUNPREV. Exigir tal comprovação, que é emitida por um órgão de ilibada reputação, no caso o Intitulo Brasileiro de Atuária (IBA), possibilita a FUNPREV a usufruir de trabalhos com excelência em qualidade técnica, permitindo-lhe cumprir com maior propriedade seus objetivos de prestar serviços previdenciários aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Conclui-se que as exigências acima buscam proteger o ente público de empresas aventureiras, cuja capacidade técnica, bem como a operacional, sejam insuficientes para prestar serviços com a qualidade e tempestividade exigidas pela FUNPREV para o cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Exigência de firma reconhecida em cartório para fins de comprovação de capacidade técnica

A Lei nº 8666/1993 em seu artigo 32, com redação dada pela Lei nº 883/1994, traz: Artigo 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso).



A Funprev como medida de prevenção e isolamento social devido a pandemia COVID-19 deliberou como forma de proteção aos licitantes e servidores, optou-se por aplicar o previsto no artigo 32 supramencionado.

III. DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja impugnado.

Não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas no mercado forneceram orçamentos em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja adquirir, o que de fato fez, sendo o objeto de fácil compreensão pelas empresas atuantes no ramo de atividade.

Diante do exposto, fica **INDEFERIDA** a impugnação ao edital realizada pela empresa RTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Intime-se a licitante da presente decisão. Sem prejuízo, publique-se no Diário Oficial do município de Bauru e no site da FUNPREV, ficando inalterados as datas e prazos do certame.


KATIA CRISTINA GONÇALVES
Presidente Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 257/2020


DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS
Presidente da FUNPREV